FESETE
FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

À
Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República

Palácio de S. Bento, 1249-068 LISBOA

Ofício Nº 222/2011
DATA: 03/08/2011

ASSUNTO: **Envio de Parecer/Apreciação à PROPOSTA DE LEI N.º 2/XII/1.ª Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho**

Exmºs Senhores:

Junto, enviamos nossa apreciação à Proposta de Lei acima mencionada.

Sem mais de momento, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

De V.Exas.,

Atenciosamente,

O Coordenador da
Direcção Nacional

Manuel Freitas

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 402761
Entrada/[redacted] nº 70 Data 02/08/2011

Avenida da Boavista, Nº 583 – 4100-127- PORTO – Telef.: 22-6002377 – Fax: 22-6002164 - **fesete@mail.telepac.pt**
Organização sindical sectorial da CGTP-IN e Filiada na F.S.E.:T.H.C.

APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:
Proposta de lei n.º 2/XII (1.ª) **Projecto de lei n.º** _____/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a) FESETE - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

Morada ou Sede:
Av. da Boavista, Nº 583

Local Porto

Código Postal 4100-127

Endereço Electrónico fesete@netcabo.pt

Contributo: A FESETE subscreve na integra o Parecer da CGTP/IN que juntamos em anexo.

A Proposta de Lei n.º 2/XII/1.ª redução do valor das compensações por cessação do contrato de trabalho, que o Governo do PSD/CDS apresentou à Assembleia da República visa facilitar os despedimentos, mediante a redução dos valores das indemnizações em caso de: a) cessação do contrato de trabalho em comissão de serviço; b) resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador em caso de transferência definitiva de local de trabalho que lhe cause prejuízo sério; c) caducidade de contrato de trabalho temporário ou a termo; d) caducidade do contrato de trabalho por morte do empregador, extinção de pessoa colectiva ou encerramento de empresa; e) despedimento colectivo; f) despedimento por extinção do posto de trabalho; e g) despedimento por inadaptação.

Trata-se de uma proposta que ao pretender facilitar os despedimentos é contra os direitos dos trabalhadores, contra o emprego e é geradora de mais desemprego. È ainda uma proposta cínica, porquanto é apresentada como "tendente à protecção e à criação de emprego" quando, na verdade, elimina a compensação nos casos de caducidade do contrato de trabalho a termo e de trabalho temporário com a alegação que, quer combater a "segmentação do mercado de trabalho" especialmente do emprego dos jovens.

A Proposta em causa constitui mais uma peça dirigida à fragilização, se não à destruição do direito do trabalho, enquanto direito de protecção dos trabalhadores, que visa promover a precariedade dos vínculos laborais e reduzir rendimentos dos trabalhadores promovendo mais desemprego e mais insegurança no emprego, pelo que merece um absoluto repúdio do Movimento Sindical.

Data: 1 de Agosto de 2011

Assinatura

Manuel Freitas, coordenador da Direcção Nacional da FESETE

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI N.º 2/XII/1.ª
Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho

O Governo apresentou à Assembleia da República A "Proposta de Lei n.º 2/XII/1.ª redução do valor das compensações por cessação do contrato de trabalho", com o objectivo de aplicar o chamado memorando de entendimento com o FMI e a EU que, por sua vez, reproduziu, nesta matéria, o acordo feito em sede de Concertação Social pelo Governo, pela UGT e pelas Confederações Patronais.

O regime, constante da proposta em apreciação, aplica-se aos contratos de trabalho que venham a ser celebrados após a entrada em vigor da lei e incide sobre: a) as cessações do contrato de trabalho em comissão de serviço; b) a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador em caso de transferência definitiva de local de trabalho que lhe cause prejuízo sério; c) a caducidade de contrato de trabalho temporário ou a termo; d) a caducidade do contrato de trabalho por morte do empregador, extinção de pessoa colectiva ou encerramento de empresa; e) o despedimento colectivo; f) o despedimento por extinção do posto de trabalho; e g) o despedimento por inadaptação.

A redução proposta concretiza-se do seguinte modo:

— Redução dos actuais 30 dias de retribuição base mais diuturnidades por cada ano de antiguidade para, apenas, 20 dias, sendo 10 dias suportados pelas entidades patronais e outros 10 dias por um fundo de compensação ainda a criar;
— Eliminação da garantia de pagamento de um mínimo de 3 meses de retribuição base e diuturnidades;
— Criação de um limite máximo de indemnização equivalente a 12 meses de retribuição base mais diuturnidades, não podendo, porém, o valor total da indemnização ser superior a 240 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida;
— Eliminação da compensação por caducidade dos contratos de trabalho a termo nos termos actuais, passando a aplicar-se o mesmo regime.

A indemnização por despedimento é habitualmente considerada como uma "almofada de segurança" dos trabalhadores despedidos, pelo que a sua redução, nos termos propostos, representa uma ofensa sem precedentes nos direitos e expectativas dos trabalhadores, sobretudo num momento de crise profunda do mercado de trabalho português, com os elevados índices de despedimento actuais tendentes a aumentar ainda mais e com a verificação da redução quantitativa e temporal das prestações sociais de protecção no desemprego. Por outro lado, a eliminação da compensação actualmente prevista para a caducidade dos contrato a termo, constitui mais um instrumento de promoção da precariedade dos vínculos laborais, uma vez que aquela compensação funda-se na necessidade de afirmar que o regime precário é excepcional e como tal deve ser tratado.

Os fundamentos apresentados pela Proposta em apreciação são falsos e são cínicos uma vez que se diz visar obter a protecção e a criação do emprego, através da facilitação dos despedimentos, quando, a redução das indemnizações, determina não a protecção e/ou a criação de emprego, mas o incremento dos despedimentos e, consequentemente, mais desemprego.

Por outro lado, ao dispensar-se a apreciação pública da proposta de lei, em momento anterior à sua discussão na generalidade na Assembleia da República, na medida em que, apesar de publicada em Separata no Diário da Assembleia da República, não decorreu o período de apreciação da mesma, frustram-se os objectivos de informação e formação de opinião dos deputados em sede da apreciação na generalidade, pelo que viola o disposto no artigo 470.º do Código do Trabalho, traduzindo-se ainda numa eventual violação indirecta da Constituição, designadamente do art.º 56.º, n.º 2 al. a), o qual prevê a participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho.

Finalmente ainda de um ponto de vista constitucional, a presente proposta de lei, ao incentivar os despedimentos, contende com o princípio da segurança no emprego, ínsito no artigo 53.º da Constituição.

Lisboa, 27 de Julho de 2011